

  
27º seminário  
**nacional**  
jurídico · contábil · atuarial · financeiro · regulatório

# Aposentaria Especial dos Profissionais da Área de Saúde

Gabriel Tinoco Palatnic

Procurador Geral do Município de Teresópolis

Ex- Conselheiro do Conselho de Recursos do Seguro Social

Coordenador e Professor de Direito e Processo Previdenciário na  
Escola Superior da Advocacia - ESA/RJ

**Unimed**   
Brasil

## Wladimir Novaes Martinez:

“[...] quem pretender estudar a aposentadoria especial carece de dominar suas fontes formais, pondo-se em condições de acompanhar o desenvolvimento dessa prestação previdenciária desde a LOPS.”.

# Conceito de Aposentadoria Especial

- . A modalidade de aposentadoria identificada junto ao INSS pelo código B46.
- . Criada pela Lei nº 3.807/60
- . Tem características preventiva e compensatória
- . Comprovado exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, ou comprovado exercício de atividade com exposição a agentes nocivos
- . Sofreu sucessivas alterações da legislação que compreendem análises de direitos adquiridos em vigência das leis e decretos correspondentes a cada período trabalhado.

- **Decreto nº 53.831/64:** definiu o que seriam atividades penosas, insalubres e perigosas (análise qualitativa)

Lista de agentes nocivos (código 1.0.0)

Lista de ocupações (código 2.0.0)

- **Decreto nº 83.080/79:** também definiu o que seriam atividades penosas, insalubres e perigosas (análise qualitativa)

Anexo I - Lista de agentes nocivos (código 1.0.0)

Anexo II - Lista de atividades profissionais (código 2.0.0)

. **Decreto nº 611/92:** estipulou a vigência concomitante entre os decretos até a criação de norma específica

- **Lei nº 9.032/95 (28/04/1995):** sepultou a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade profissional (análise qualitativa)
- **Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997):** necessidade da comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (análise quantitativa)

A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da atividade especial passou a ser possível, desde que, por qualquer meio de prova, reste demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente, aos auspícios do verbete de súmula nº 198 da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

- **Decreto nº 3.048/99:** apresenta em seu Anexo IV a lista de agentes nocivos (análise quantitativa)
- **Lei nº 9.732/98:** instituiu o recolhimento de alíquota suplementar de 06%, 09% e 12%, pago pela empresa, com o fim de custear a aposentadoria especial.
- **Decreto nº 4.032/01:** determinou que a comprovação da exposição a agentes nocivos fosse feita mediante a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base no LTCAT.

Porém o INSS só efetivamente o criou em 05/12/2003 com a Instrução Normativa nº 99/INSS/DC.

A MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, incluiu os contribuintes individuais filiados a cooperativas de trabalho ou de produção entre aqueles que poderão requerer aposentadoria especial.

# Aposentadoria Especial do Médico

- O Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 incluíram os médicos nas atividades possíveis de enquadramento por categoria profissional, relacionando a exposição a agentes biológicos quando a prestação do serviço de assistência médica e hospitalar ocorra em contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes.
- Decreto nº 2.172/95 e o Decreto nº 3.048/99 especificam que será considerada a exposição a agentes biológicos, dentre outros motivos, pelo “trabalho em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados”.

Enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995

Enquadramento por exposição a agentes biológicos até (?)

# Aposentadoria Especial do Médico

- O que seriam estabelecimento de saúde?
- E o médico contribuinte individual?



# Aposentadoria Especial do Médico

- Instrução Normativa nº 77/2015

Contribuinte individual enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995

Contribuinte individual cooperado (trabalho ou produção) a partir de 13/12/2002

OBS. A exposição de motivos da medida provisória nº 83/02 que incluiu o cooperado no rol de segurados que podem requerer a aposentadoria por tempo de contribuição ressaltou que a sua inclusão se deu por que somente os segurados empregados e trabalhadores avulsos teriam direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios) não criou essa limitação. Posicionamento firmado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A lei não distinguiu as categorias de segurados, o Decreto não pode limitar.

# Aposentadoria Especial do Médico

- Súmula nº 62 da Turma Nacional de Uniformização:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Custeio?

# Aposentadoria Especial do Médico

- Prova da exposição:

Até 28/04/1995

Até 05/03/1997

Até a data de entrada do requerimento - DER

# Aposentadoria Especial do Médico

- Responsável pela emissão do PPP:

Segundo o Manual de Perícia Médica emitido pelo DIRSAT em agosto de 2017:

1. para os empregados: empresa empregadora;
2. para os cooperados filiados: cooperativa de trabalho ou de produção;
3. para os trabalhadores avulsos portuários: Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, e sindicato da categoria;
4. para os trabalhadores avulsos não portuários: sindicato da categoria a eles vinculado.

# Aposentadoria Especial do Médico

- Instrução Normativa INSS/DC nº 99:

Art. 148. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme [Anexo XV](#), de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo OGMO, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

# Conceito